



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24.06.2015	Proposição Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015			
Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 3433			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 2º da Lei 10.876/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º-Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:*

*I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;*

*II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;*

*III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;*

*IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;*

*V – (Revogado)*

*Parágrafo único: Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.”*



CD/15035.63530-77

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no bem estar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença.

O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: *“Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica”*.

Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que “o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução” (art. 35).

O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público.

Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. **A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas.**

PARLAMENTAR



CD/15035.63530-77